

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PROGRESSÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.^a CÂMARA CRIMINAL

RECURSO DE AGRAVO N.^o 017/87

Recorrente: Almir Ramos Pessoa

Recorrido : Ministério Público

— Progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade. Progressão do regime fechado para o semi-aberto.

— Conversão do julgamento em diligência para o fim de regularizar a representação processual do réu preso (art. 616, CPP).

— Recurso cabível da decisão que indefere a progressão. Cabimento de agravo sem efeito suspensivo. Interposição de recurso em sentido estrito pelo succumbente, que não fica prejudicado por aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos consagrado em nossa lei processual (art. 579, CPP). Adequado processamento no Tribunal como agravo. Os casos de recurso em sentido estrito estão taxativamente previstos em lei, não admitindo interpretação extensiva nem integração analógica. Demais disso, ainda que a hipótese estivesse prevista no CPP, estaria derogada pela LEP, de vez que a lei processual tem aplicação imediata (art. 2.^o, CPP) e a matéria é processual.

— Mérito. A progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade nada tem a ver com a prática do crime ou a sua gravidade. Esta foi objeto de exame e condenação no processo de conhecimento, agora findo. A progressão dá-se no processo de execução, em que cabe ao juiz examinar, apenas e tão-somente, se o apenado satisfaz as exigências da LEP (art. 112), para passar de um regime mais severo (fechado), para outro menos rigoroso (semi-aberto). Peculiaridades do caso concreto. Distinção entre regimes da pena privativa de liberdade e livramento condicional.

Egrégia Câmara:

1. O sentenciado está condenado por infração aos arts. 157 § 2.^o, I e II e 213 c/c 69 "CP" a 09 anos e 01 mês de reclusão e Cr\$ 8.000 da multa (fls. 115 e 158/160). Pelo cálculo das penas, a privativa de liberdade se vencerá em 25-10-1993 (fls. 174). Requerer a progressão do regime fechado para o semi-aberto (fls. 176). A ilustrada Promotoria de Justiça manifestou-se contra a postulação (fls. 184/v. e 189), ensejando o indeferimento do pedido pelo Juízo da VEC com base na fala do MP (fls. 189v.). Contra tal decisão, o executado interpôs recurso em sentido estrito (fls. 193). A Promotoria de Justiça contrariou o recurso, pugnando pela manutenção do julgado (fls. 196/v.). O Dr. Juiz, reapreciando a matéria, manteve a decisão. É o relatório.

2. Impõe-se regularizar a representação processual do sentenciado. Com efeito, o pedido inicial foi apresentado pela Assessoria Jurídica da Pastoral Penal do Rio de Janeiro. Ora, torna-se necessário que o recorrente legitime *ad processum*, a sua representação, de vez que não consta do processo seja o executado assistido por aquela Assessoria Jurídica (fls. 65 e 83).

Assim, até que tal se dê, entendo que o requerimento não pode ser conhecido.

Para tal fim, deve o julgamento ser convertido em diligência (art. 616 CPP), notificando-se o réu. Prazo: 15 dias.

3. Outro aspecto a ser considerado, antes da abordagem do mérito, diz respeito ao recurso cabível. O sentenciado interpôs recurso em sentido estrito (fls. 193). Parece-me que o caso é de agravo sem efeito suspensivo. É que, no regime atual, das decisões proferidas pelo juiz da execução caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo (art. 197 LEP). Aliás, de forma alguma, seria cabível o recurso em sentido estrito, de vez que os casos de recurso em sentido estrito são taxativamente previstos em lei e o art. 581 do CPP não cogita, nem poderia tratar da hipótese, somente surgida com a nova lei penal. E, como sabido, os casos de recurso em sentido estrito são de *numerus clausus*, não admitindo a interpretação extensiva ou a integração analógica.

Acrescente-se, por fim, que, ainda que prevista a hipótese na lei processual básica, estaria derogada pela LEP, uma vez que, em se tratando de norma processual, sua aplicação é imediata (art. 2.º CPP).

Por tais razões, entendo que o recurso foi bem autuado, no Tribunal, como agravo.

4. O recurso tem por objeto desconstituir decisão do Juízo da VEC que indeferiu o requerimento de fls. 176, em que o condenado postula a progressão do regime da pena privativa de liberdade. Ele pretende passar do regime inicial fechado para o semi-aberto.

A ilustrada Dra. Promotora de Justiça opinou outra a pretensão do postulante, argumentando que "é grave o crime cometido" e "as inexoráveis consequências do covarde atuar do apenado, contra uma mocinha de 16 anos", aliados ao "pouco caso (ou nenhum) que fez do crime" (fls. 134) fazem com que o sentenciado não mereça a progressão.

Parece-me, *data venia*, que o enfoque dado ao requerimento pela ilustrada Promotora de Justiça padece de um equívoco. No processo de execução não mais se encontra em jogo "o grave crime cometido" pelo apenado. Tal gravidade foi objeto de discussão e julgamento no processo de conhecimento, resultando, por isso mesmo, numa condenação severa para o réu (09 anos e 01 mês de reclusão, sem prejuízo da sanção pecuniária).

Agora, na fase de execução, indaga-se, apenas e tão-somente, se o condenado pode progredir de regime. Apenas isto.

Cumpre observar, desde logo, que não há, nos autos, qualquer provimento jurisdicional determinando o regime inicial fechado. E é fácil explicar: é que a sentença, sendo anterior à vigência de nova parte geral do CP, não poderia, evidentemente, cogitar de medida. Já o acórdão, embora lavrado na vigência da lei nova, omitiu-se na indicação do regime inicial da p.p.l.

Assim, o enquadramento inicial do executado no regime fechado decorreu, certamente, de providência administrativa, *ex vi legis*. É que, em razão da pena imposta (art. 33, § 2.º, a CP), o regime inicial seria necessariamente fechado.

Resta saber, então, se o apenado faz jus à progressão pretendida.

Dois são os requisitos da lei: o primeiro, de natureza objetiva, e o segundo de caráter subjetivo (art. 112 LEP). Aquele diz respeito ao lapso de tempo cumprido no regime mais rigoroso (um sexto da pena). É evidente que o condenado atende ao requisito temporal. Ele está preso desde 26-09-84 (fls. 174). Portanto, já cumpriu

quase um terço da pena corporal. É certo que nem sempre esteve elo sujeito ao regime penitenciário já que esteve sujeito à prisão provisória (fls. 61). Porém, não resta dúvida que, pelo menos a partir de maio 1985 (fls. 160), está sujeito à condenação definitiva. Portanto, há mais de dois anos.

Cabe examinar, então, o pressuposto subjetivo, isto é, se o executado tem mérito para obter a progressão.

Pelo que se lê do parecer da Comissão Técnica de Classificação aliado ao exame criminológico, não resta dúvida que o condenado merece a progressão.

A prova colhida demonstra que o executado é preso de "bom" comportamento (fls. 177), apresenta instrução do primeiro grau (fls. 179), pretende exercer a atividade de servente (fls. 179) e que irá residir em local certo (fls. 179), quando em liberdade.

Por outro lado, o exame criminológico, cujos termos me abstendo de repetir, é favorável à progressão (fls. 181/183), indicando, de maneira fundamentada, os motivos pelos quais se recomenda a progressão.

Assim, nos termos da art. 112 e seu parágrafo único da LEP, não vejo como indeferir a pretensão do recorrente.

Apenas um reparo quando se fala em "vida livre" (fls. 181). O sentenciado não gozará de liberdade, ainda que provido o presente recurso. Cumprirá a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto (art. 35 CP), o que é coisa diversa. É preciso não confundir a providência pretendida com o livramento condicional.

Pelo que ficou exposto, sou de parecer que o agravo deve ser provido para o fim de que seja concedida ao recorrente a progressão do regime da pena privativa de liberdade, que passará a ser o semi-aberto nos exatos termos do art. 35 CP.

5. Tudo visto e examinado, proponho:

- a) a conversão do julgamento em diligência para o fim indicado (2);
- b) o conhecimento do recurso como sendo o de agravo sem efeito suspensivo (3);
- c) o provimento do agravo na forma do parecer (4).

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1987.

SERGIO DEMORO HAMILTON

Procurador de Justiça

Duque de Caxias, 11 de novembro de 1987.